

Art. 120 - A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

Parágrafo único - As águas servidas serão conduzidas a caixas de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 121 - Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento e de 4,00 m (quatro metros) das divisas do terreno.

Art. 122 - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagem.

Art. 123 - Os postos de serviço deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 124 - As bombas para abastecimento deverão guardar 4,00 m (quatro metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Quando situadas em vias arteriais, as bombas deverão guardar 5,00 m (cinco metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 125 - Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos.

Subseção II

Das Oficinas de Veículos

Art. 126 - As oficinas de veículos deverão atender às seguintes condições:

- I - ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;

- II - dispor de espaço para acolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para o trabalho nos mesmos;
- III - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar a dispersão de emulsão de tintas, solventes, ou outros produtos.

Subseção III

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 127 - Os estabelecimentos de hospedagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes e locais para:

- I - recepção e espera;
 - II - dormitórios;
 - III - instalações sanitárias para os hóspedes;
 - IV - instalações de serviços;
 - V - acesso e estacionamento de veículos;
 - VI - instalações sanitárias e vestiários para empregados, separados por sexo;
 - VII - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
 - VIII - local para depósito de lixo no pavimento térreo.
- 1º - Quando não houver instalação sanitária ligada ao quarto, este deverá ter lavatório com água corrente.
 - 2º - As edificações destinadas a motéis ficam dispensadas do inciso I mencionado no caput deste artigo.
 - 3º - Deverão ser observadas instalações adequadas para o acesso a deficientes físicos.

Art. 128 - Os apart-hotéis e hotéis deverão dispor ainda dos seguintes compartimentos:

- I - sala de estar coletiva com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) acrescida de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por dormitório;
- II - copa auxiliar;
- III - depósito de material de limpeza e outros fins;
- IV - depósito para roupa limpa.

Art. 129 - Quando possuírem atendimento para refeições ou lavanderia, deverão atender às seguintes exigências:

- I - restaurante com área mínima de 17,00 m² (dezesete metros quadrados) acrescidos de 1,00 m² (um metro quadrado) por dormitório;
- II - cozinha com 1/5 (um quinto) da área do restaurante;
- III - copa com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) separada da cozinha, acrescida de 0,15 m² (quinze metros quadrados) por dormitório.

Art. 130 - As lavanderias deverão dispor de:

- I - depósito de roupa suja;
- II - depósito de roupa limpa;
- III - instalações sanitárias.

Seção IV

Das Edificações Industriais

Art. 131 - As edificações industriais obedecerão às seguintes exigências:

- I - ter instalações sanitárias compatíveis com o número de funcionários, separadas por sexo, respeitando a relação de 1 (um) sanitário para cada 20 (vinte) funcionários;
- II - os compartimentos de copa-cozinha-despensa (quando houver), refeitórios, ambulatórios e áreas de lazer, não poderão ter comunicação

direta com local de trabalho, vestiários e sanitários;

- III - quando dispuserem de depósitos de combustíveis, estes deverão ficar isolados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios;
- IV - os esgotos químicos serão tratados, antes de seu lançamento em galerias.
- V - dispor de laudo de aprovação prévia expedido pela Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA para sua implantação.

Art. 132 - As chaminés para uso industrial deverão elevar-se, no mínimo, a 5,00 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00 m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Seção V

Das Edificações Institucionais

Art. 133 - As edificações institucionais atenderão às exigências desta Lei naquilo que lhes for aplicável.

Subseção I

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 134 - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino terão, no máximo, 3 (três) pavimentos sem elevadores.

Art. 135 - As áreas de acesso e circulação deverão, sem prejuízo das normas relativas à segurança previstas nesta Lei, atender às seguintes condições:

- I - os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestibulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), quando houver salas apenas de um lado e de 2,50 m (dois metros e cinquenta

centímetros) quando houver salas de ambos os lados;

- II - as escadas de uso comum terão largura mínima igual às larguras dos seus acessos, degraus com largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros), não podendo apresentar trechos em leque;
- III - as rampas de uso comum terão largura mínima igual às larguras dos seus acessos.

Art. 136 - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos, professores e empregados, separadas por sexo, na proporção de 1 (uma) para cada grupo de 30 (trinta) pessoas.

Art. 137 - As salas de aula não poderão ter comprimento superior a 2 (duas) vezes a largura.

Art. 138 - Os vãos de abertura deverão ser protegidos por dispositivos de controle da iluminação, ventilação e insolação.

Art. 139 - A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá ser superior a 60,00 m (sessenta metros).

Subseção II

Dos Locais de Reunião e de Espetáculos

Art. 140 - As edificações destinadas a reuniões e espetáculos, além das exigências desta Lei, sujeitam-se às seguintes:

- I - as escadas de acesso a platéia, camarotes e galerias terão:
 - a) largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) largura mínima do piso dos degraus de 0,30 m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros);
 - c) lances retos;

- II - as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores das saídas;
- III - as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo;
- IV - os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 141 - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, dimensionadas segundo a proporção de 1 (um) para cada grupo de 100 (cem) pessoas.

Art. 142 - Os locais destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor de sistema de ar-condicionado.

Parágrafo único - Os camarins e vestiários serão separados por sexo e terão:

- I - área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- II - dispositivo de renovação de ar, quando não iluminados e arejados diretamente;
- III - lavatório, quando não possuírem sanitário anexo.

Subseção VI

Das Edificações Mistas

Art. 143 - A edificação mista caracteriza-se pela existência de:

- I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II - áreas ou instalações comuns a diferentes usos;
- III - acessos independentes.

Parágrafo único - Uma mesma edificação somente poderá abrigar diferentes usos quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, e quando foram permitidos pela legislação municipal sobre uso e ocupação do solo urbano.

Art. 144 - As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos autônomos não incluindo as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

- I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outros;
- III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;
- IV - depósito de combustíveis em oficinas, indústrias e garagens.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 145 - A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos aspectos relativos à proteção e combate a incêndio a fiscalização será exercida pelos agentes fiscais do Corpo de Bombeiros.

Seção II

Das Infrações

Art. 146 - Com infração aos preceitos desta Lei, a licença concedida será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade.

Art. 147 - É da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito, a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

Seção III

Das Penalidades

Art. 148 - As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - embargo de obra;
- IV - interdição de edificação;
- V - demolição.

¶ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

¶ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

Art. 149 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 150 - Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto - multa ao projetista, de 1 (uma) a 10 (dez) UFS;
- II - execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFS e embargo da obra;
- III - a não observância das notas de alinhamento - multa ao proprietário e ao responsável técnico, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFS, embargo e demolição;
- IV - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado - multa ao construtor e ao proprietário, de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFS, embargo e demolição;
- V - falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra - multa ao responsável técnico de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFS;
- VI - inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes - multa ao responsável técnico de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFS e embargo da obra;
- VII - colocação de material no passeio ou na via pública - multa ao responsável técnico e ao proprietário de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFS e apreensão do material;
- VIII - ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habita-se - multa ao proprietário de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFS e interdição da edificação;
- IX - início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável - multa ao proprietário de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFS e embargo da obra;
- X - construção ou instalação executadas de maneira a por em risco sua segurança ou a de pessoas - multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFS, embargo e demolição;
- XI - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços - multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFS, embargo e demolição;